

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO
(Estado de São Paulo)

Lei Nº 143

De 5 de Julho de 1957

A CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL

Primeira Parte

TÍTULO I

DAS POSTURAS EM GERAL

Da Competência

Artigo 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo, por suas normas, providências de interesse geral e particular, com o que disciplina, em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Artigo 3º - Os casos omissos e as situações supervenientes serão regulados por analogia, até que sejam regulamentados por lei especial.

TÍTULO II

Da Polícia de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 4º - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde públicas, velar pela fiel observância das disposições deste título e cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução das suas leis sanitárias.

Artigo 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, inclusive bebidas, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Artigo 6º - Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará ao Prefeito, em cinco dias, relatório circunstanciado sobre os fatos, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da saúde e da higiene públicas.

§ Único – O Prefeito tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais, competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da higiene das vias públicas

Artigo 7º - Todos os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros as suas residências.

§ Único – Os infratores da disposição constante deste artigo ficam sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 5.000,00 conforme a gravidade da falta.

Artigo 8º - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, velas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando o obstáculo tais servidões.

§ Único – O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 à Cr\$ 5.000,00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 9º - Todo aquele que por qualquer forma, comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou articular incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00 além das sanções peais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 10º - Os estabelecimentos industriais, que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade de centros, bairros ou vilas populosas, não poderão ser instalados a não ser em áreas predeterminadas.

Artigo 11º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- a) Lavar roupas em chafarizes, tanques ou fontes situados nas vias públicas;
- b) Promover ou consentir o escoamento para rua, das águas servidas das residências;
- c) Conduzir, sem as necessárias precauções, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- d) Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade, capaz de molestar a vizinhança;
- e) Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos;
- f) Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município doentes portadores de moléstias infeto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

§ Único – Aos infratores das disposições contidas neste artigo será aplicada multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00 conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Artigo 12º - A construção de prédios na cidade e sedes distritais do município, obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, as dos regulamentos sanitários.

Artigo 13º - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser criadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigência especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 14º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados metálicos, de tipo apropriado pela Saúde Pública do Estado, providos de tampas.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura diariamente.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras e estábulos, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou morador do prédio.

Artigo 15º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 16º - Não é permitido conservar água estragada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, sedes distritais ou povoados.

§ Único – As providências para o escoamento das águas estragadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão do prazo, que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 17 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios e terrenos das suas casas.

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo, nos limites da cidade e das sedes distritais.

§ 2º - Os infratores do disposto neste artigo, terão o prazo de 10 dias, a contar da intimação para corrigirem a irregularidade, sob pena de multa e Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00 além do pagamento de todas as despesas que a Prefeitura fizer com a realização do serviço.

Artigo 18º - A Prefeitura, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I – Edificadas sobre terreno úmido ou alagados;
- II – Que possuem cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III – Em que dor difícil a observância de asseio geral.

Artigo 19º - Serão vistoriados periodicamente, pelo funcionário, que para qual for designado, todas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – Aqueles cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo em que lhes for marcado, os reparos necessários, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 10.000,00 além do pagamento de todas as despesas, que a Prefeitura fizer com a realização do servidor.

II – As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fechá-los antes de executadas as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 10.000,00 além da interdição do prédio.

III – As que, por suas condições, estiverem ou for em definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditados, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00.

CAPÍTULO IV

Da higiene da alimentação

Artigo 20º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre o comércio de gêneros alimentícios em geral, inclusive bebidas.

Artigo 21º - É proibido vender ou expor à venda, qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amaduradas, bem como gêneros ou legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.

Artigo 22º - O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo, na reincidência, ter cassada a licença para funcionamento de seu estabelecimento.

§ Único – Incorrerá na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquele, que adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vendê-los ou expô-los a venda, tendo conhecimento de sua falsificação ou adulteração.

Artigo 23º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos, onde se fabricam ou vendam bebidas ou gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 24º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios deverão utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpa.

Artigo 25º - Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, cafés, barbearias, bares, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Artigo 26º - Aos infratores do disposto neste Capítulo será aplicada multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00 conforme a gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Artigo 27º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ Único – Será criada oportunamente com a organização e as atribuições, que a lei especial determinar, uma Guarda Municipal.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e Sossego Público

Artigo 28º - Não serão permitidos banhos nos rios ou córregos da cidade e de sedes distritais. Somente com autorização da Prefeitura poderá ser local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e se portarem de modo decente.

§ Único – Esta disposição deverá ser observada nos clubes, onde existem departamento de natação, sob pena de multa e cassação da licença para funcionamento.

Artigo 29º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escrituras obscenas, sujeitando-se os infratores a pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 30º - Os proprietários dos bares e demais estabelecimentos, em que vendam bebidas alcoólicas são diretamente responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

§ Único – As desordem porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências.

Artigo 31º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I – Perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) Os motores de explosão em mau estado de funcionamento, ou desprovidos de abafadores;
- b) Os de buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros aparelhos;
- c) A propagandas realizadas pelas ruas alto falantes, banda de música, tambores, cornetas, fanfarras, sem prévia licença da Prefeitura;
- d) Os morteiros, bombas e demais fogos de artifícios, sem licença da Prefeitura;
- e) Os produzidos por armas de fogo;
- f) Apitos e silvos fora do horário estabelecido pela Prefeitura.

II – Promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres na cidade e sedes distritais sem licença da Prefeitura, não se compreendendo nesta vetação os bailes e reuniões familiares.

Artigo 32º - Os infratores das disposições constantes deste Capítulo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Artigos 33º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público ou a associados, mediante pagamento ou não de ingresso.

Artigo 34º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 35º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ Único – Sempre que couber, ser’ também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma de lei federal.

Artigo 36º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo Cr\$ 1.000,00, para garantia com a eventual recomposição do logradouro.

§ Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Artigo 37º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, bem como recintos se realizem competições esportivas, serão reservados quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 38º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes deste Capítulo, sendo punidos, nas infrações, com multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00.

CAPÍTULO III

Do Trânsito Público

Artigo 39º - É proibido embarrancar ou impedir, por qualquer meio, o livre acesso nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, sedes distritais e povoados do município.

§ Único – Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 40º - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, sedes distritais e povoados do município:

I – Conduzir animais ou veículos de tração, animal em disparada;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária preocupação;

III – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir carros de bois sem guieiros;

VI – Atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos, que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 41º - Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo aquele que danificar ou retirar animais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 42º - Os infratores das disposições deste Capítulo serão punidos com multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00 sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 43º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas da cidade, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 50,00 por unidade.

Artigo 44º - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de três dias, mediante o pagamento da multa e da diária de Cr\$ 120,00 por unidade, para cobertura das despesas de alimentação.

§ Único – Não retirado o animal no prazo marcado, a Prefeitura poderá vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 45º - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade a sedes distritais, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 5.000,00.

Artigo 46º - Observadas as exigências sanitárias, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instaladas.

Artigo 47º - A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 1.000,00 maltratar por qualquer meio animais próprios ou alheios.

Artigo 48º - Não será permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade e sedes distritais, a não ser nas vias e locais para tal fim designados, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00.

Artigo 49º - Fica proibido, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 500,00 à Cr\$ 5.000,00:

- I – Criar galinhas nos porões ou n interior das habitações;
- II – Criar abelhas no centro da cidade;
- III – Criar pombos nos forros das casas.

CAPÍTULO V

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 50º - Fica instituído, em caráter obrigatório o combate as formigas e outros insetos nocivos às habitações e a lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivado ou não dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º - Na cidade e sedes distritais o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 51º - Todos os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este código.

Artigo 52º - Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita a intimação ao proprietário do terreno para extingui-lo no prazo de vinte dias, podendo este solicitar da Prefeitura a realização do serviço, mediante o pagamento das despesas decorrentes.

§ Único – Se o formigueiro não for extinto n prazo fixado e o proprietário do terreno não solicitar os serviços da Prefeitura, esta promoverá os trabalhos de extinção, cobrando ao proprietário as despesas que fizer, acrescidas de 20% a título de administração, além da multa de Cr\$ 200,00.

Artigo 53º - Compete aos fiscais verificar a existência de formigueiros, podendo a denúncia partir de qualquer pessoa.

TÍTULO IV

Do Funcionamento de Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da Localização

Artigo 54º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende sempre de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova do preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

§ Único – O requerimento deverá especificar, com clareza:

- a) O ramo de comércio ou de industria;

- b) O montante do capital invertido;
- c) O local pretendido.

Artigo 55º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 56º - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de acordo com a legislação competente.

Artigo 57º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 58º - Será passível de multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00, além da cassação de licença de funcionamento, todos aquele que:

- I – Exercer atividade comercial ou industrial sem a necessária licença;
- II – Mudar de local o estabelecimento, sem licença da Prefeitura;
- III – Negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do Horário para Funcionamento do Comércio e da Indústria

Artigo 59º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho, Industriais e Comercio quanto a permissões especiais.

I – Para a indústria de modo geral:

- a. Abertura e fechamento entre às 6 e as 17 horas, nos dias úteis;
- b. Aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho;

II – Para o comércio, de modo geral:

- a. Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
- b. Aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho.

§ Único – O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.

- a. Até às 20 horas aos sábados;
- b. Até às 20 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 60º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis das 8 às 18 horas.

§ Único – Aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

Artigo 61º - As charutarias poderão funcionar das 8 às 22 horas.

Artigo 62º - Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I – Varejão de peixe:

- a) Nos dias úteis, das 5 às 17 horas;
- b) Aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 à 12 horas.

II – Varejista de carnes frescas (açougues e entrepostos):

- a) Nos dias úteis, das 5 às 17 horas e facultativamente até à 20 horas;
- b) Nos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

III – Comércio de pão e biscoito (padarias):

- a) Nos dias úteis, das 5 às 22 horas;
- b) Aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

IV – Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis, das 5 às 18 horas;
- b) Aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

V – Farmácias:

- a) Nos dias úteis, das 8 às 21 horas;
- b) Aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário, para os estabelecimentos, que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI – Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina), das 8 à 18 horas, com a faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII – Alugadores de bicicletas e similares – das 7 às 20 horas.

VII – Restaurantes, bares, botafumeiras, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, das 7 às 24 horas, podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite.

IX – Cafés e leiterias, das 5 às 24 horas, com a mesma faculdade contida no item anterior.

Artigo 63º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00 elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

Da aferição de Pesos e Medidas

Artigo 64º - Nas transações comerciais, em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseados nas unidades de sistema métrico decimal, aprovado pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimentos.

Artigo 65º - Os comerciantes ou industriais, que façam venda de mercadoria ao público são obrigados a submeter a exame, anualmente, para verificação e aferição, os aparelhos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1º trimestre, depois de recolhida a respectiva taxa aos cofres municipais.

§ 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipos e demais características do aparelho ou instrumento.

Artigo 66º - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos, que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas sem prejuízo do pagamento da multa, que lhes for imposta.

Artigo 67º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem serão obrigados, antes do início das suas atividades, a submeter à aferição aos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, a serem utilizados nas suas transações com o público.

Artigo 68º - Será aplicada a multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00 ou elevadas ao dobro na reincidência, aquele que:

I – Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – Deixar de apresentar, quando exigidos para verificação e exames, os aparelhos ou instrumentos de pesar utilizados na venda de produtos ao público;

III – Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar e medir viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Dos Mercados

Artigo 69º - O Mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pede o Prefeito autorizar, na medida da conveniências e mediante licença especial, exposição a venda de outros produtos.

Artigo 70º - Nos Mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabilizadas.

Artigo 71º - Todo aquele, que exercer atividade no recinto dos Mercados Municipais fica obrigado a observar rigorosamente as disposições deste Capítulo, além do regulamento, que a Prefeitura tenha baixado ou vier a baixar sobre a matéria.

Artigo 72º - Os Mercados estarão abertos ao público das 6 às 18 horas, nos dias úteis, e das 6 às 12 horas aos domingos, feriados e dias santificados. Em casos especiais e tendo em vista o interesse público, a Prefeitura poderá modificar o aludido horário.

Artigo 73º - É inteiramente livre a entrada, bem como a saída de pessoas no recinto dos mercados, nas horas regulamentares. No referido recinto, porém, ficam todas as pessoas sujeitas à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e de polícia.

Artigo 74º - Não é permitida nos mercados a reserva de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só será permitida depois das 11 horas.

§ 1º - Por revenda de mercadorias se entende, para efeito deste artigo, a operação em que o comprador vende a mercadoria no próprio local em que a comprou; por venda em grosso se entende, para o mesmo fim, a operação em que comprador adquire mercadorias em quantidade superior a do seu consumo.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros produtos de fácil ou rápida determinação, não conseguindo dispor de toda carga no varejo até às 10 horas do dia imediato ao em que expuseram à venda, poderão revendê-los a ambulantes ou outras lojas, que se situem em outros pontos da cidade.

Artigo 75º - Nenhum produto poderá ser exposto à venda nos mercados, se não estiverem dispostos ou acondicionados:

- a) Os legumes, hortaliças, raízes, etc em tabuleiros;
- b) As frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;
- c) Grãos e cereais, em casos ou barricas;
- d) As aves, em gaiolas, gradeadas ou telados, com assoalho de zinco;
- e) O toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado adequado.

Artigo 76º - A Prefeitura regulará a distribuição das áreas no recinto dos mercados, dividindo-as de modo a satisfazerem o maior número de pretendentes, sem, todavia, prejudicar o trânsito e a circulação.

§ 1º -A nenhum pretendente se concederá espaço maior, do que o necessário ao seu comércio;

§ 2º - O aluguel das áreas é fixado na legislação tributária do município.

Artigo 77º - Todo locatário de cômodo é obrigado a:

- a) Mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) Mobília-lo de acordo com as necessidades do seu ramo, precedendo de licença do Prefeito sempre que para tal fim foram necessárias obras especiais;
- c) Conservá-lo e entregá-lo findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

§ 1º - É vedado ao locatário:

- a) Sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
- b) Fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- c) Depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou arruamentos;
- d) Forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar produtos ou preços, perturbando a ordem;
- e) Ocultar ou recusar vender mercadorias, que possua.

Artigo 78º - A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de polícia, que a Prefeitura julgar oportunas, no interesse geral. Esta disposição constará sempre dos contratos ou concessões, como uma cláusula especial.

Artigo 79º - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

§ Único – Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) Os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem, para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado nas estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou nos arredores dos municípios;
- b) Os que, com notícias tendenciosas ou fim malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar produto aos mercados.

Artigo 80º - Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) Manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) Assegurar o seu aprovisionamento;
- c) Proteger os pequenos produtos e os consumidores;
- d) Velar pela salubridade dos gêneros e víveres expostos à venda.

Artigo 81º - É expressamente proibido, dentro dos mercados:

- a) _____ de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaçarem o trânsito ou comércio;
- b) Fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) Danificar qualquer parte ou natureza, bem como pintar ou escrever nas paredes;
- d) Praticar atos ofensivos à moral;
- e) Atirar cascas de frutas, resíduos de gêneros ou papéis no chão.

Artigo 82º - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas multas de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00 elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 83º - A feira se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

Artigo 84º - O serviço de fiscalização será executado por funcionário designado para tal fim.

Artigo 85º - As feiras livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Prefeito, de acordo com o interesse do público.

Artigo 86º - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles, que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 87º - A colocação de barracas, mesas, taboleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirante por classes similares de mercadorias.

Artigo 88º - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 89º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

Artigo 90º - aplicam-se à feiras livres, na parte cabível, todas as disposições de higiene e polícia estabelecidas para os mercados.

Artigo 91º - Aos infratores das disposições constantes deste Capítulo serão aplicadas multas de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 5.000,00 elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Transporte de Passageiros

Artigo 92º - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará os pontos de estabelecimentos dos automóveis de aluguel e das charretes, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos.

Artigo 93º - O transporte coletivo de passageiros, no território do Município, só poderá ser feito por veículos previamente licenciados e nas condições previstas nas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Artigo 94º - Para cada concessão serão fixados, no transporte coletivo de passageiros, os itinerários, horários e números de veículos necessários a eficiência do serviço.

§ Único – Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

- I – Se o requerimento for de sociedade, a prova da sua legalização;
- II - A relação dos percursos com itinerários e as distâncias em quilômetros;
- III – O preço das passagens;
- IV – O número de veículos a serem postos em serviço e sua descrição;
- V – O número de viagens, com s respectivos horários de partida e de chegada.

Artigo 95º - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagens, somente vigorará depois de aprovação pela Prefeitura e publicação com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 96º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 97º - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros são obrigado a:

- a) Evitar paradas e partidas bruscas;
- b) Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- c) Atender com regularidade os sinais de parada;
- d) Tratar os passageiros com urbanidade;
- e) Não fumar, quando em serviço.

Artigo 98º - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 99º - Os concenssionários ou seus proprostos, além de outras penalidades cabíveis ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00 por infração ao disposto neste Capítulo.

SEGUNDA PARTE

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penas.

Artigo 100º - Constitui infração todo procedimento ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal, bem como danos causados aos bens públicos e uso indevido dos mesmos.

Artigo 101º - Será considerado infrator todo aquele, que comentar, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Artigo 102º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

Artigo 103º - A penalidade será executada judicialmente se, imposta por forma regular e o infrator se recusar à pegá-la no prazo legal.

Artigo 104º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidente aquele, que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 105º - Na imposição da multa ter-se-á em vista, para graduá-la:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Artigo 106º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nas leis municipais, será punida com a multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 10.000,00.

Artigo 107º - Quando a infração for praticada por menor, serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver.

CAPÍTULO II

Dos Autores de Infração

Artigo 108º - São autoridades competentes para lavratura dos autos de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 109º - A autoridade competente para julgar os autos de infração e arbitrar multas, é o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 110º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca as palavras invariáveis, preenchendo-se os claros a mão. Do auto constarão, obrigatoriamente:

- a) O nome do infrator e sua profissão;
- b) A designação do local, onde se verificou a infração;
- c) A natureza da infração e o dispositivo violado;

§ 1º - Assinarão o auto, o autuante, o infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se a necessária observação por escrito.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Artigo 111º - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme ou não, e em caso positivo, imponha a multa cabível.

Artigo 112º - O infrator será intimado, para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 1º - A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugares públicos, na sede do município, registrando-se ocorrência no processo.

§ 2º - No curso do processo, poderão ser ouvidas testemunhas, as quais serão notificadas, diretamente, para prestarem os seus depoimentos no prazo, que as circunstâncias aconselharem.

§ 3º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o infrator será considerado rebelde, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Artigo 113º - Julgado, procedente o auto de infração será o infrator intimado pela forma do parágrafo primeiro do artigo anterior, ao recolhimento da multa ou a recorrer para a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

§ Único – Se houver recurso, e este for julgado improcedente, será o infrator intimado a recolher a importância da multa no prazo de cinco dias.

Artigo 114º - Não efetuado o pagamento da multa no prazo marcado, será a mesma inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para sua cobrança executiva.

Artigo 115º - Quando a penalidade determinar, também, a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoável para a sua conclusão.

§ Único – Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o pedido, ou esgotando o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluído por culpa do infrator, a Prefeitura observadas as formalidades legais, dará início ou concluirá o serviço iniciado, cabendo ao infrator indenizá-la das despesas que fizer, com o acréscimo de 20% a título de administração, dentro do prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

TERCEIRA PARTE

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Artigo 116º - Quando for o caso, a contar da publicação do presente Código, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara projeto de lei propondo a instalação de uma Estação Rodoviárias na cidade.

§ 1º - Para a instalação de uma Estação Rodoviária na cidade, o Prefeito terá em vista:

I – Sua localização na parte central e em lugar, que não prejudique as condições urbanísticas e o sossego público;

II – A conveniência de construção e administração próprias ou do sistema de concessão;

III – Pelo sistema de concessão serão observadas as exigências do item “I”, a vistoria do interesse em concorrência pública e demais documentação burocrática da espécie.

Artigo 117º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 118º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rincão, aos 5 (cinco) dias do mês de Julho de 1957 (Um Mil Novecentos e Cinquenta e Sete).

Natale Chiérici
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na portaria da Contadoria-Secretaria da Prefeitura Municipal de Rincão, na data supra.

Francisco Forniellas
Contador Secretário